

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA "CEARÁ CUIDA DA MENTE" DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	15/04/2026 15:12:27	Data da assinatura:	15/04/2026 15:12:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
15/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA “CEARÁ CUIDA DA MENTE” DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Programa “Ceará Cuida da Mente”**, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, identificação e atendimento em saúde mental voltadas a crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – prevenir casos de depressão, ansiedade, automutilação e suicídio;
- II – garantir acolhimento precoce de crianças e adolescentes em sofrimento psíquico;
- III – fortalecer o ambiente escolar como espaço de proteção emocional;
- IV – fomentar políticas públicas permanentes voltadas à saúde mental infantojuvenil;
- V – ampliar o acesso à rede de apoio psicossocial.

Art. 3º O Programa será executado de forma integrada entre:

- I – rede estadual de ensino;
- II – rede pública de saúde;
- III – assistência social;

IV – conselhos tutelares;

V – demais órgãos e entidades envolvidos com a proteção da infância e adolescência.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes do Programa:

I – ESCOLA COMO ESPAÇO DE PROTEÇÃO

- a. implementação de práticas de educação socioemocional;
- b. criação de espaços de escuta e acolhimento;
- c. ações contínuas de prevenção à violência e ao bullying;

II – IDENTIFICAÇÃO PRECOCE

- a. adoção de protocolo padronizado de triagem emocional;
- b. monitoramento de situações de risco;
- c. encaminhamento ágil à rede de saúde;

III – CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

- a. formação continuada de professores e gestores;
- b. preparo para identificação de sinais de sofrimento psíquico;
- c. orientação sobre encaminhamento adequado;

IV – FORTALECIMENTO DA REDE DE APOIO

- a. ampliação de serviços psicossociais;
- b. articulação com CAPS e unidades de saúde;
- c. integração com programas sociais;

V – POLÍTICAS ESPECÍFICAS PARA ADOLESCENTES

- a. ações voltadas à saúde emocional de meninas;
- b. prevenção à automutilação;
- c. promoção da autoestima e enfrentamento à violência;

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir:

I – campanhas permanentes de conscientização;

II – canais de apoio e orientação para estudantes e famílias;

III – programas comunitários de prevenção.

Art. 6º O Estado deverá elaborar relatório anual contendo:

I – indicadores de saúde mental entre crianças e adolescentes;

II – número de atendimentos e ações realizadas;

III – avaliação da efetividade do Programa.

Art. 7º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser realizada de forma progressiva.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)